

Atualidades

AINDA SOBRE A NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS PELO STF E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958

MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO

Introdução. 1. Vínculo com a Lei 9.307/1996. 2. Debate sobre a necessidade de homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STF. 3. Art. III da Convenção de Nova Iorque de 1958. Bibliografia. Anexo: Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002, que promulgou a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Introdução

No dia 23 de julho de 2002, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso assinou, juntamente com o Ministro das Relações Exteriores, Celso Lafer, o Decreto 4.311, publicado no *DOU* do dia seguinte, promulgando a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10 de junho de 1958, em vigor desde o dia 7 de junho de 1959.

Seu texto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2002, através do Decreto Legislativo 52, publicado no *DOU* do dia 26 do mesmo mês.

A Convenção de Nova Iorque é considerada o mais amplo acordo referente à prática da arbitragem internacional, aplicando-se ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado, que não o que se tencione, o reconhecimento, e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Entende-se, por sentenças arbitrais,

não só as proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

O tratado já foi acolhido por mais de 120 países de todas as partes do globo, incluindo, quase todos os países da América Latina, inclusive Argentina, Paraguai e Uruguai, integrantes, juntamente com o Brasil, do Mercado Comum do Sul — Mercosul.¹

O depósito da carta de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas foi realizado, pelo governo brasileiro, no dia 7 de junho de 2002, entrando em vigor, noventa dias depois.

Embora seu espírito já tivesse sido incorporado pela Lei 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996, sua recepção ao ordenamento jurídico pátrio não passou despercebida, pois, além de sua importância histórica no desenvolvimento do instituto da

1. José Carlos de Magalhães, "Arbitragem Internacional", Conferência proferida em 27.8, na *XIII Semana Jurídica da UNESP — Direito Internacional no Século XXI: Perspectivas e Desafios*, de 26 a 30.8.2002.

arbitragem em âmbito internacional, sua recepção trouxe novamente, à tona, uma importante querela doutrinária. Sua ratificação levantou, além das densas camadas de poeira acumulada nesses 44 anos de gaveta, uma discussão que, certamente, dará margem a inúmeras discordâncias, críticas, e mal-entendidos, relativa à necessidade, ou não, de se proceder à homologação da sentença arbitral estrangeira junto ao Supremo Tribunal Federal — STF.

Dedica-se esse artigo à análise da recém-ratificada Convenção de Nova Iorque, começando pelo seu vínculo com a Lei Brasileira de Arbitragem de 1996, passando pela querela doutrinária entre privatistas e publicistas acerca da necessidade, ou não, de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF e, terminando, com uma detida interpretação do art. III da Convenção, apontado como causador do novo debate.

1. Vínculo com a Lei 9.307/1996

Com o advento da Lei 9.307/1996, foram disciplinados os procedimentos que dão validade às sentenças arbitrais estrangeiras em território nacional e, grande parte do que foi ali estipulado, é inspirado na Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958.

Na letra da Lei de Arbitragem, o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras, está sujeito a um processo de homologação pelo STF, da mesma forma que as sentenças estrangeiras em geral, e segue o ritual estipulado nos arts. 282 do CPC e 217 do RISTF. A execução é feita por carta de sentença, extraída dos autos de homologação, sendo que, seu procedimento, segue as mesmas normas aplicáveis às sentenças nacionais, tanto judiciais quanto arbitrais.

A Lei de Arbitragem, em consonância com a Convenção, dispõe quanto à instrução do pedido homologatório de reconhecimento da sentença estrangeira, determinando que a petição inicial deve ser acom-

panhada pelo original da sentença arbitral, assim como da convenção de arbitragem, ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

Ambos os documentos prevêem que a sentença arbitral estrangeira não será reconhecida quando o objeto do litúgio não for suscetível de resolução por meio da arbitragem, ou quando a sentença arbitral estrangeira ofender a ordem pública nacional.

Feita essa devida ressalva no que tange ao vínculo existente entre a Lei de Arbitragem e a Convenção de Nova Iorque de 1958, passa-se, agora, à análise da questão doutrinária levantada na introdução deste artigo.

2. Debate sobre a necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STF

Preliminarmente, cabe não olvidar que esta não é a primeira vez que se discute a competência do STF para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Ao estabelecer no art. 35, parágrafo único, que uma sentença arbitral estrangeira, para ser reconhecida e executada no Brasil, deverá ser homologada pelo STF, a Lei de Arbitragem já havia dado novo fôlego a esse debate.

Essa querela está intimamente ligada à discussão em torno da natureza jurídica da arbitragem, já que, ao se questionar a necessidade ou não de uma maior interferência estatal no procedimento arbitral, está se discutindo, indiretamente, qual de seus aspectos se privilegiará: o público ou o privado.

Os privatistas, contrários ao procedimento do *exequatur* alegam que, a regra inserida na alínea *h* do art. 102 da CF/1988, não autoriza a homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STF, referindo-se, apenas, a *sentença estrangeira*, entendendo-se, como tal, a emanada de órgão judicial proferida por autoridade pública, assim, ao ampliar a competência do STF, a

Lei de Arbitragem estaria incorrendo em flagrante ilegalidade.²

Além disso, o fato de decorrer da vontade das partes e ser destinada a dirimir contendas sobre direito patrimonial disponível, não havendo intervenção de autoridade pública estrangeira, tornaria a sentença arbitral um título executivo extrajudicial, e não judicial como consta no art. 31 da Lei Marco Maciel, o que justificaria sua execução similar à de um título extrajudicial internacional, nos termos do art. 585, VII, do CPC.³

Ademais, a homologação de sentença judicial estrangeira se justificaria em virtude de se tratar de ato emanado de autoridade pública que se pretende seja executado e cumprido em outro território, enquanto que, a sentença arbitral estrangeira é ato privado, proferido por pessoa ou pessoas despidas de qualquer autoridade pública pelo que não se justifica esta apreciação.

Em derradeiro, ao lado desses argumentos, aponta-se a morosidade do STF nos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira, tendo em vista a quantidade de casos a serem julgados.

Já os publicistas, favoráveis ao procedimento do *exequatur*, apontam para a constitucionalidade do art. 35, da Lei de Arbitragem, defendendo a tese de que essa

norma infraconstitucional não confere, ao STF, competência para homologar sentença arbitral estrangeira, o que, de fato, seria uma infração à hierarquia das leis. Na verdade, o que ela faz é igualar, em importância e tratamento, a sentença arbitral estrangeira com a sentença judicial estrangeira, assim, a competência do STF para homologá-la estaria implicitamente incluída na regra do art. 102, alínea *h*, da CF.

Argumentam ainda que, apesar da investidura no cargo de árbitro ter caráter privado, a função e o exercício são de interesse estatal e, portanto, de caráter público, assim, o árbitro, ao ser indicado pelas partes, não atua apenas em nome delas, mas, também, em nome do Estado, fundamento, portanto, para equiparar árbitros a juízes togados, e sentença arbitral à sentença judicial, decorrendo, daí, o caráter de título executivo judicial. Tendo em vista que, para a sentença judicial estrangeira ter eficácia de título executivo judicial é necessária a sua homologação pelo STF, o mesmo deve ocorrer com a sentença arbitral estrangeira.⁴

Por fim, quanto à questão da demora nos julgamentos do STF, justificam-na pela necessidade de um procedimento que atenda, em seus trâmites, aos princípios informadores do processo.

Existe, ainda, um posicionamento conciliatório que, apesar de reconhecer a ne-

2. "A Lei de Arbitragem atribui ao STF a competência para homologar laudos arbitrais estrangeiros. Ocorre que tal competência não se afigura entre as enumeradas no art. 102 da CF. Segundo esse dispositivo, o STF é competente para a homologação de sentenças estrangeiras. Ao atribuir mais uma hipótese de competência, incorre a Lei de Arbitragem em flagrante inconstitucionalidade" (Alexandre Freitas Câmara, *Arbitragem — Lei 9.307/1996*, pp. 123-124).

3. "É certo que a norma citada trata da eficácia executiva de títulos extrajudiciais estrangeiros, mas isso não desabona nossa proposta. Ora se os títulos extrajudiciais estrangeiros são eficazes no Brasil, independentemente de homologação, *a fortiori*, assim deve ser considerado um título judicial cuja formação se dá em razão da opção, pelas partes, por solucionar seu conflito através da arbitragem" (idem, *ibidem*, p. 125).

4. "No plano internacional, a sentença ou laudo arbitral não possui a mesma eficácia das decisões nacionais, circunstância que decorre da noção de soberania estatal, que, a seu turno, traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções internacionais sobre a matéria ou da legislação do Estado em que se lhe pretenda validar, algum mecanismo de incorporação na ordem interna. Entre nós, esse processo de incorporação toma o nome de homologação de sentença estrangeira, e, no direito comparado, de um modo geral, é tratado como meio de reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais estrangeiros" (Lauro da Gama Souza Jr., "Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras", in *Arbitragem — Lei Brasileira e Praxe Internacional*, p. 311).

cessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira, sendo a favor de se retirá-la do rol de competências do STF de modo a desafogá-lo, sendo atribuída ou ao juiz competente para a execução da sentença arbitral estrangeira ou ao juiz originário da causa.⁵

3. Art. III da Convenção de Nova Iorque de 1958

Dessa vez, a questão tem origem no art. III da Convenção de Nova Iorque onde, visando impossibilitar a adoção de restrição que pudesse impedir a livre execução de sentenças arbitrais, estabeleceu-se que: "Cada Estado Contratante reconhecerá as sentenças arbitrais como vinculativas e as executará de acordo com as regras procedimentais do território onde a sentença seja invocada, segundo as condições previstas nos artigos seguintes. Ao reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais a que se apliquem esta Convenção não serão impostas substancialmente condições mais onerosas ou custas ou encargos maiores que os impostos quando do reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais".

Pelo que se depreende de uma leitura superficial que ressalte, principalmente, a segunda parte deste excerto, a exigência de homologação de sentença arbitral estrangeira, pelo STF, seria incompatível com o estipulado na Convenção, por se tratar de uma exigência extra, ferindo a isonomia garantida frente à sentença arbitral nacional.

Todavia, numa análise mais detida, interligando a primeira com a segunda parte do artigo, percebe-se que a solução acima não é a mais acertada.

Ao estipular que os Estados Contratantes reconhecerão as sentenças arbitrais como vinculativas e as executará de acor-

do com as regras procedimentais do território onde seja invocada, está-se destacando a liberdade destes para regulamentar, em suas leis domésticas, o *procedimento* a ser adotado de reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais, conseqüentemente, a legislação interna atribuirá essa tarefa a quem bem entenda e, no caso brasileiro, essa competência é do STF.⁶

Na verdade, a segunda parte do art. III refere-se às *condições* pelas quais estão definitivamente vinculados o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.⁷

Qualquer interpretação *contrariu sensu* levaria ao entendimento de que a Convenção tem capacidade para interferir em matéria de organização interna de cada país, limitando a soberania dos Estados-Partes, o que é inadmissível.

Segundo Nunes Pinto: "Ao utilizar a expressão *condições mais onerosas*, a Convenção se refere especificamente às condições para reconhecimento ou execução, nada tendo a ver, portanto, com os denominados procedimentos para reconhecimento e execução".⁸

Lembra ainda o autor que, na categoria de condições mais onerosas, estaria a exigência da dupla homologação da sentença arbitral estrangeira, que vigorou no Brasil até a edição da Lei 9.307/1996.

Considerando a atuação do Brasil no cenário internacional, a ratificação da Convenção de Nova Iorque de 10 de junho de 1958, apesar de tardia, é de extrema relevância para o desenvolvimento do instituto da arbitragem no país. Quanto a tudo o que foi levantado a partir da publicação do Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002, o legislador deve preocupar-se, apenas, com a densa nuvem de poeira.

6. José Emílio Nunes Pinto, "A arbitragem no Brasil e a Convenção de Nova Iorque de 1958", *Jus Navigandi*, a. 7, n. 61, jan. 2003.

7. Idem, *ibidem*.

8. Idem, *ibidem*.

5. Natália Cristina Chaves, "Arbitragem comercial internacional: comentários acerca do procedimento de *exequatur* no Brasil e no exterior", *Praetorium*, acesso em jan. 2003.

Bibliografia

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem — Lei 9.307/1996*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997.
- CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1988.
- CASELLA, PAULO Borba. *Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional*. São Paulo, LTr, 1999.
- CHAVES, Natália Cristina. “Arbitragem comercial internacional: comentários acerca do procedimento de *exequatur* no Brasil e no exterior”, *Praetorium*, Belo Horizonte, acesso em jan. 2003.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2001.
- FIORATI, Jete Jane. “A Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros”, *Revista de Informação Legislativa* 130/19-33, Brasília, 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo, Saraiva, 1988.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional*. São Paulo, Ed. RT, 1995.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Arbitragem comercial internacional”, *Enciclopédia Jurídica Saraiva*, v. 7, São Paulo, pp. 359-374, 1978.
- _____. “Lei modelo de arbitragem comercial internacional”, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 24, n. 60, pp. 66-82, São Paulo, out.-dez. 1985.
- MAGALHÃES, José Carlos de e BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986.
- MAGALHÃES, José Carlos de. “Arbitragem internacional privada”, *Revista Forense* 279/100-112, Rio de Janeiro, 1989.
- _____. “Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros”, *RT* 740/116-127, São Paulo, 1997.
- _____. “Arbitragem Internacional”, Conferência proferida em 27.8.2002, na *XIII Semana Jurídica da UNESP — Direito Internacional no Século XXI: Perspectivas e Desafios*, realizada de 26 a 30.8.2002.
- MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Aspectos Jurídicos da Arbitragem Comercial no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1990.
- NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, Ed. RT, 2000.
- _____. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- PAES DE BARROS, Luiz Gastão. *Ensaio sobre as Arbitragens Comerciais*. São Paulo, 1966.
- PARRAS, Jorge Barrientos. “Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro”, *Revista de Informação Legislativa* 107/215-244, Brasília, 1993.
- PEREIRA, Luiz César Ramos. “A arbitragem comercial nos contratos internacionais”, *RT* 572/26-31, São Paulo, 1983.
- PINTO, José Emilio Nunes. “A arbitragem no Brasil e a Convenção de Nova Iorque de 1958. Questões relevantes”, *Jus Navigandi*. Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003.
- PUCCI, Adriana Noemi. “A arbitragem nos países do Mercosul”, *RT* 738/41-55, São Paulo, 1997.
- _____. *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo, LTr, 1998.
- SANTLEBEN, Jurgén. “Arbitragem comercial no Direito internacional privado brasileiro”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. especial, pp. 720-731, Coimbra, 1986.
- SANTOS, Ricardo Soares Sterni dos. *Mercosul e a Arbitragem Internacional*. Belo Horizonte, Del Rey, 1998.
- SOARES, Guido Fernando Silva. “Arbitragem internacional. Introdução histórica”, *Enciclopédia do Direito* 7/374, São Paulo, 1978.
- _____. *Dos Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios*. São Paulo, Ed. RT, 1985.
- _____. “Arbitragens comerciais internacionais no Brasil — Vicissitudes”, *RT* 641/29-57, São Paulo, mar. 1989.

STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo, Ed. RT, 1987.

_____. *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo, LTr, 1996.

TAVARES, José Alexandre. *Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional*. São Paulo, Saraiva, 1993.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. "Ainda sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem", *Revista de Estudos Jurídicos da Unesp* 10/263-273, jan.-dez. 2001.

VILLELA, José Guilherme. "Reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras", *Revista de Informação Legislativa* 75/53, Brasília, jun.-set. 1982.

ANEXO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO 4.311, DE 23.7.2002

Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Feita em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, por meio do Decreto Legislativo 52, de 25 de abril de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 7 de junho de 1959, nos termos de seu artigo 12;

Decreta:

Art. 1º. A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inc. I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Celso Lafer

Artigo I

A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

Entender-se-á por "sentenças arbitrais" não só às sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como co-

* Publicado no *DOU*, de 24.7.2002.

merciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

Artigo II

Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

Entender-se-á por “acordo escrito” uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável.

Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

Artigo IV

A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:

a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada;

b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se menciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1.(e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

Artigo VII

As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

O Protocolo de Genebra sobre Cláusulas de Arbitragem de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927 deixarão de ter efeito entre os Estados signatários quando, e na medida em que, eles se tornem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1958, à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou que doravante se torne membro de qualquer órgão especializado das Nações Unidas, ou que seja ou que doravante se torne parte do Estatuto da Corte

Internacional de Justiça, ou qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

A presente Convenção deverá ser ratificada e o instrumento de ratificação será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo IX

A presente Convenção estará aberta para adesão a todos os Estados mencionados no Artigo VIII.

A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo X

Qualquer Estado poderá, quando da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se estenderá a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Tal declaração passará a ter efeito quando a Convenção entrar em vigor para tal Estado.

A qualquer tempo a partir dessa data, qualquer extensão será feita mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e terá efeito a partir do nonagésimo dia a contar do recebimento pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de tal notificação, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para tal Estado, considerada sempre a última data.

Com respeito àqueles territórios aos quais a presente Convenção não for estendida quando da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias a fim de estender a aplicação da presente Convenção a tais territórios, respeitando-se a necessidade, quando assim exigido por razões constitucionais, do consentimento dos Governos de tais territórios.

Artigo XI

No caso de um Estado federativo ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação aos artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa da autoridade federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que aque-

las dos Estados signatários que não são Estados federativos;

b) com relação àqueles artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa dos estados e das províncias constituintes que, em virtude do sistema constitucional da confederação, não são obrigados a adotar medidas legislativas, o Governo federal, o mais cedo possível, levará tais artigos, com recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos estados e das províncias constituintes;

c) um Estado federativo parte da presente Convenção fornecerá, atendendo a pedido de qualquer outro Estado signatário que lhe tenha sido transmitido por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma declaração da lei e da prática na confederação e em suas unidades constituintes com relação a qualquer disposição em particular da presente Convenção, indicando até que ponto se tornou efetiva aquela disposição mediante ação legislativa ou outra.

Artigo XII

A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão.

Para cada Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XIII

Qualquer Estado signatário poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do Artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data,

mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instituídos processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

Artigo XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

Artigo XV

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no Artigo VIII acerca de:

- a) assinaturas e ratificações em conformidade com o Artigo VIII;
- b) adesões em conformidade com o Artigo IX;
- c) declarações e notificações nos termos dos Artigos I, X e XI;
- d) data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo XII;
- e) denúncias e notificações em conformidade com o Artigo XIII.

Artigo XVI

A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no Artigo VIII.